

PROJETO DE LEI Nº 1.031, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a realização
do exame denominado
Emissões Evocadas
Otoacústicas nos
hospitais da rede pública
e privada do Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os hospitais-maternidade das redes de saúde pública e privada do Distrito Federal ficam obrigados a realizar, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências, o exame denominado emissões evocadas otoacústicas, também conhecido como "teste da orelhinha".

Parágrafo único. O exame de que trata o *caput* será realizado na própria maternidade antes de ser concedida alta médica para liberação do recém-nascido.

Art. 2º Os recém-nascidos cujos testes indicarem qualquer anormalidade auditiva serão encaminhados imediatamente aos hospitais especializados para tratamento e acompanhamento adequados.

Parágrafo único. O tratamento e acompanhamento de que trata o *caput* deverá contemplar, além do encaminhamento para uso de aparelho auditivo, a orientação psicológica à família.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Saúde adquirir, no prazo de doze meses, os aparelhos e equipamentos necessários à realização do teste de que trata esta Lei.

Art. 4º A omissão médica no cumprimento da presente Lei acarretará a responsabilidade civil do profissional e da respectiva entidade de saúde, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Saúde, complementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2001.